

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 33/2026

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: CLEVERSON BARON DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 31/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que pretende alterar a Lei Municipal nº 2.847, de 3 de junho de 2026, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2026.

A proposição tem por finalidade principal reabrir o prazo para adesão ao programa, estabelecendo que a adesão poderá ser formalizada até 30 de dezembro de 2026, bem como adequar as modalidades de pagamento e os respectivos percentuais de redução de multa e juros de mora.

O projeto estabelece, entre outras medidas, redução de 90% (noventa por cento) da multa e dos juros de mora para pagamento integral à vista; redução de 70% (setenta por cento) para parcelamento em 2 (duas) ou 3 (três) parcelas; e redução de 50% (cinquenta por cento) para parcelamento em 4 (quatro) ou 5 (cinco) parcelas.

Também são disciplinados os critérios para parcelamento, a exigência de entrada mínima correspondente a 20% (vinte por cento) do débito após os descontos, o valor mínimo das parcelas, os prazos de vencimento e a data limite de quitação, fixada em 21 de dezembro de 2026.

A proposição ainda promove ajustes nas disposições relativas à suspensão das ações e execuções fiscais, às hipóteses de exclusão do programa, à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Por fim, preserva os pagamentos, termos de adesão e parcelamentos regularmente formalizados anteriormente, afastando efeitos retroativos ou a possibilidade de revisão automática das condições anteriormente concedidas.

Este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação, nos termos regimentais, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa das proposições submetidas à apreciação do Poder Legislativo.

Inicialmente, verifica-se que a matéria se encontra inserida no âmbito da competência legislativa municipal, uma vez que trata de matéria de interesse local e de disciplina relacionada à arrecadação e à recuperação de créditos pertencentes ao Município.

A iniciativa também se mostra adequada, tendo em vista que o Projeto de Lei é de autoria do Poder Executivo Municipal e versa sobre programa de recuperação de créditos municipais, matéria diretamente relacionada à administração tributária e financeira do Município.

Sob o aspecto material, a proposição não cria novo programa, mas promove alterações na legislação que instituiu o REFIS 2026, especialmente para reabrir o prazo de adesão e adequar as condições de parcelamento ao período remanescente do exercício de 2026.

A reabertura do prazo encontra-se expressamente delimitada, estabelecendo-se como data final para adesão o dia 30 de dezembro de 2026, sendo que, no período de 1º a 30 de dezembro, será admitido exclusivamente o pagamento integral à vista.

Tal sistemática revela-se coerente com a finalidade do programa, pois impede que sejam constituídos parcelamentos cujo cumprimento ultrapasse o exercício financeiro de 2026, preservando o caráter temporário e excepcional do benefício fiscal.

Quanto às modalidades de pagamento, observa-se que o projeto mantém uma gradação entre o percentual de redução concedido e o número de parcelas escolhido, estabelecendo maior benefício para o pagamento à vista e reduções progressivamente menores para os parcelamentos.

A proposição também estabelece que a entrada mínima de 20% (vinte por cento) integra o número total de parcelas, além de prever mecanismos para que o parcelamento observe o valor mínimo correspondente a 2 (duas) Unidades Fiscais Municipais – UFM, equivalente a R\$ 147,26 (cento e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos) no exercício de 2026.

As regras propostas conferem maior objetividade à operacionalização do programa, especialmente ao estabelecer o número máximo de parcelas de acordo com o mês da adesão e determinar a redução da quantidade de parcelas quando necessária para observância do valor mínimo.

No tocante às execuções fiscais e demais medidas judiciais, as alterações propostas estabelecem obrigações ao contribuinte quanto à suspensão das ações e disciplinam os efeitos decorrentes da quitação ou da exclusão do programa, preservando o direito do Município de dar regular prosseguimento à cobrança dos créditos quando não houver cumprimento das condições estabelecidas.

A nova redação do art. 13 também se mostra juridicamente adequada ao prever que o parcelamento suspende a exigibilidade dos créditos incluídos no REFIS, desde a efetivação da adesão até a quitação integral ou exclusão do contribuinte, observada a legislação tributária aplicável.

Destaca-se, ainda, a preocupação do projeto em preservar situações jurídicas já constituídas. O art. 9º determina expressamente que os pagamentos à vista, termos de adesão e parcelamentos regularmente formalizados antes da entrada em vigor da nova lei permanecem preservados, inclusive quanto aos percentuais de redução e ao número de parcelas originalmente concedidos.

Essa previsão evita tratamento retroativo e assegura estabilidade às relações jurídicas já formalizadas entre o Município e os contribuintes.

Também merece destaque a previsão de que a reabertura do prazo não autoriza restituição, repetição, compensação, renegociação ou concessão retroativa de condições mais favoráveis relativamente aos pagamentos e parcelamentos anteriormente formalizados.

A justificativa do projeto de lei sustenta, que a presente alteração não amplia o universo dos créditos abrangidos, não aumenta os percentuais de redução e mantém os pagamentos dentro do exercício financeiro de 2026, razão pela qual não haveria ampliação do impacto máximo anteriormente estimado.

Sob o aspecto da técnica legislativa, verifica-se que a proposição apresenta estrutura adequada, identificando expressamente os

dispositivos da Lei Municipal nº 2.847/2026 que serão alterados, mantendo a redação dos demais dispositivos e estabelecendo cláusula de vigência.

Não se verificam, portanto, vícios de iniciativa, inconstitucionalidade formal ou material, ilegalidade ou incompatibilidade jurídica que impeçam o regular prosseguimento da matéria.

Assim, diante do exposto, após análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa, manifesto parecer favorável à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 31/2026.

Capitão Leônidas Marques, 26 de agosto de 2026.


CLEVERSON BARON DOS SANTOS
Relator

CONCLUSÃO

A Comissão de Justiça e Redação em reunião realizada em 26 de agosto de 2026, após estudo e discussão, manifestou-se "PELAS CONCLUSÕES" do relator, Vereador Cleverson Baron dos Santos, estando favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 31/2026.

Sala de Comissões, 26 de agosto de 2026.


Francisco Jair de Campos
Presidente


Cleverson Baron dos Santos
Relator


Revair José Rodrigues
Membro